



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de janeiro de 2023.

Parecer: 7/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 7/2023 – “Autoriza o município de Birigui a abrir créditos adicionais na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e providências, correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir créditos adicionais na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e providências, correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 161/2023, em 13 de janeiro de 2023. Despachado para parecer em 18 de janeiro de 2023. Recebido para parecer em 18 de janeiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (....) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2 2062744-70.2018.8.26.0000





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 estabelece em seu artigo 25 a transferência voluntária de recursos por outro ente federativo desde que não decorra de determinação constitucional:

Lei nº 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Ocorre que verificando os três termos de convênio e as considerações verificamos que os valores que o município deve realizar em contrapartida estão diferentes, nas considerações é relatado que o município



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

terá como contra partida o valor total de R\$ 83.268,25 (oitenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

No termo de convênio nº 101778/2022 em sua cláusula quarta é estabelecido que o valor de R\$ 6.741,11 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos) será a contrapartida do município e do Estado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais de reais).

Outro termo de convênio nº 103398/2022, também em sua cláusula quarta estabelece os valores referente ao município que terá a contrapartida de R\$ 18.390,43 (dezoito mil trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos) e do Estado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O último termo de convênio nº 103399/2022, em sua cláusula quarta estabelece o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Estado e para o município o valor de R\$ 26.465,35 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Somando-se os valores da contrapartida do município chegamos ao valor de R\$ 51.596,89 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), dessa maneira diferente do valor mencionado nas considerações.

Dessa maneira deve ser esclarecido essa diferença de valores melhor compreensão do convênio e do respectivo projeto.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
23/01/2023

A certificação contém a assinatura por ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA

23/01/2023

A validade jurídica desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado